




## Formação social brasileira e racismo estrutural na institucionalização de crianças e adolescentes

*Brazilian social formation and structural racism in the institutionalization of children and adolescents*

*Formación social brasileña y racismo estructural en la institucionalización de niños y adolescentes*

Teresa Cristina Torres de Abreu do Amaral<sup>1</sup>

 [0009-0005-93240904](https://orcid.org/0009-0005-93240904)

Ana Paula Procopio da Silva<sup>2</sup>

 [0000-0003-4420-1114](https://orcid.org/0000-0003-4420-1114)

**Resumo:** O artigo aborda a relação entre a institucionalização de crianças e adolescentes negros no Brasil e o racismo que estrutura a formação social, tomando como base empírica os dados do Censo Módulo Criança e Adolescente (MCA) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Nos censos 21º ao 34º são analisados os dados de cor ou raça. Por fim, apontamos reflexões no sentido do antirracismo como fundamento ético-político no trabalho com crianças e adolescentes em condição de institucionalização.

**Palavras-chave:** Acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Censo MCA RJ. Formação social brasileira. Racismo estrutural.

**Abstract:** The article addresses the relationship between the institutionalization of black children and adolescents in Brazil and the racism that structures social formation, taking as an empirical basis data from the MCA Census (Child and Adolescent Module) of the Public Ministry of the State of Rio de Janeiro. In the 21st to 34th censuses, data on color or race are analyzed. Finally, we point out reflections towards anti-racism as an ethical-political foundation in working with children and adolescents in conditions of institutionalization.

**Keywords:** Institutional care for children and adolescents. MCA RJ Census. Brazilian social formation. Structural racism.

**Resumen:** El artículo aborda la relación entre la institucionalización de niños y adolescentes negros en Brasil y el racismo que estructura la formación social, tomando como base empírica los datos del Censo MCA (Módulo Niño y Adolescente) del Ministerio Público del Estado de Río de Janeiro. En los censos del 21º al 34º se analizan los datos referentes al color o la raza. Finalmente, se presentan reflexiones orientadas hacia el antirracismo como fundamento ético-político en el trabajo con niños y adolescentes en situación de institucionalización.

**Palabras-clave:** Acogimiento institucional de niños y adolescentes. Censo MCA RJ. Formación social brasileña. Racismo estructural.

<sup>1</sup> Doutoranda em Serviço Social e Desenvolvimento Regional da Universidade Federal Fluminense - UFF. Assistente Social do Ministério da Saúde, lotada no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia da Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro. *Lattes:* <https://lattes.cnpq.br/7663102769956252> - *E-mail:* [tabreudoamaral@yahoo.com.br](mailto:tabreudoamaral@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Doutora em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Professora Adjunta da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. *Lattes:* <https://lattes.cnpq.br/6172895336666864> - *E-mail:* [procopio.anapaula@gmail.com](mailto:procopio.anapaula@gmail.com).

## Introdução

Este artigo, oriundo de pesquisa de dissertação de mestrado, aborda na perspectiva das relações raciais e do antirracismo, a institucionalização de crianças e adolescentes<sup>3</sup> ao longo da história brasileira e sua relação com o racismo que estrutura a formação social. No decorrer do texto é apontada a indissociabilidade entre escravismo e racismo para análise do trato que o Estado brasileiro dá às famílias negras no pós-abolição, em uma análise racializada das legislações que afetam crianças e adolescentes negras e negros e especialmente a política contemporânea de acolhimento institucional.

O caminho teórico-metodológico adotado tem como base o materialismo histórico-dialético para o debate sobre como os processos históricos que constituem as relações sociais no Brasil condicionam o lugar que crianças e adolescentes negros e pobres têm na sociedade e mais precisamente na institucionalização, que se apresenta como espaço/estratégia de controle dos corpos negros e de socialização para o trabalho em uma sociedade de capitalismo dependente. Foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais além de análise de dados empíricos coligidos dos censos do Módulo Criança e Adolescente (MCA) do Ministério Público do Rio de Janeiro (2018-2024) para estabelecer a relação entre o racismo estrutural e a trajetória histórica do trato do Estado brasileiro com a

---

<sup>3</sup> Cientes do longo percurso histórico abordado informamos que os termos *infâncias, crianças e adolescentes* usados no texto referem-se a categorias e conceitos historicamente construídos e dependentes de contextualização temporal e sociocultural. Nos estudos que abordam a escravização negra e os processos de colonização, o termo *criança* aparece para designar indivíduos que aportavam em diferentes continentes e que não eram adultos, ainda que, à época, não houvesse delimitação precisa de faixa etária nos moldes contemporâneos. Lima (2022), no prefácio da obra *Serviço Social e Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes*, destaca que o “menorismo”, amplamente empregado para representar o segmento não adulto no Brasil, esteve fundamentado em um modelo de sociedade colonial e escravocrata. No sistema das Rodas dos Expostos (séc. XVIII) o termo *criança* designava os sujeitos ali depositados. Não se observa, contudo, o uso da palavra *adolescente* nesse contexto histórico e nem mesmo a Declaração de Genebra (1924), primeiro instrumento internacional a reconhecer direitos específicos de crianças o utiliza. Ainda assim, optamos por manter ambos os termos no trabalho em sua concepção contemporânea definida no *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA, 1990) mesmo nos períodos históricos em que os termos não eram recorrentes, a fim de evidenciar sua relevância conceitual e sua consolidação enquanto categorias que expressam proteção jurídica e social. Os termos *criança* e *adolescente* adquiriram maior precisão a partir de estudos na segunda metade do século XX que delimitaram faixas etárias específicas, reconhecendo esses sujeitos como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, com características próprias, e não mais como “coisas”, adultos em miniatura, mão de obra ou sujeitos estigmatizados. Ademais, é fundamental reconhecer a influência de movimentos internacionais na redefinição das concepções de infância e adolescência, especialmente no que se refere à consolidação de marcos normativos de proteção integral. Nesse sentido, temos acordo com a concepção de Costa Junior (2021, p. 64) sobre “[...] descodificar a forma-infância a partir dos critérios com os quais aprendemos a lidar com ela e, assim, derrubar o castelo de cartas, o edifício conceitual, desfazendo o teto de vidro no qual projetou-se historicamente ideias essencializadoras da infância (e da criança) como idade da vida ou como experiência com o mundo”.

situação das crianças e adolescentes, notadamente demonstrada no expressivo quantitativo negro em condição de acolhimento institucional.

Enfatizamos na história do Brasil os processos constituintes do escravismo tardio (1850-1888), com o fim do tráfico internacional de negros africanos e as transformações sociais que impactaram a transição para o capitalismo (Moura, 1994). Destacamos a Lei do Ventre Livre (1871) e seus desdobramentos na forma racista como o Estado historicamente lida com as famílias negras.

A partir da Constituição de 1988 são notáveis os avanços no campo dos direitos para crianças e adolescentes, especialmente com o *Estatuto da Criança e do Adolescente* - ECA (1990), e a consolidação deste segmento como sujeitos de direitos, além de reforçar a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade na sua criação. Contudo, no sistema do Censo MCA, a breve abordagem do perfil de acolhidos nos mostra que apesar de todo avanço legislativo, existe um recorrente viés racial que revela a tendência histórica de institucionalização de crianças e adolescentes negros, mesmo sob a lógica do Plano de Convivência Familiar e Comunitária (2006). É com essa perspectiva que discutimos a relação entre a política contemporânea do Estado nomeada como acolhimento institucional e o racismo, apontando o antirracismo como fundamento ético-político no trabalho com crianças e adolescentes em condição de institucionalização.

### **Racismo e escravismo na formação social brasileira**

A dominação colonial estabeleceu uma espoliação sem precedentes através da expropriação da terra e das vidas das populações originárias, da subtração de tesouros e produção de riquezas, que organizaram uma sociedade baseada objetivamente em latifúndio, monocultura e no trabalho escravizado de homens e mulheres negras/os sequestradas/os do continente africano. Concomitantemente à consolidação do sistema colonial, a ideia moderna de raça como justificativa da exploração e opressão foi forjada e difundida na organização do trabalho, o que concorreu para a centralidade do racismo na formação social brasileira.

A funcionalidade da categoria raça para os processos de constituição e desenvolvimento do capitalismo compõe a montagem de uma estratégia ideológica de dominação com base na hierarquização racial, com objetivos políticos e econômicos

intrinsecamente articulados à invasão e dominação colonial e posteriormente ao imperialismo e ao neocolonialismo (Oliveira, 2021).

As diferenciações entre conquistadores e conquistados extrapolaram o fenótipo e se estenderam para aspectos subjetivos e comportamentais, donde se atribui à raça branca, além da beleza física, os valores morais positivos, a inteligência e a capacidade de mando e para os demais grupos racializados as imperfeições e os valores negativos. O colonialismo instituiu a meritocracia ancorada na branquitude e na crença de que as desigualdades sociais se relacionam apenas com as potencialidades individuais. Na contemporaneidade esse é o arcabouço para desconsideração das desvantagens sociorraciais históricas produzidas pelos sucessivos sistemas de exploração.

O escravismo no Brasil foi bastante longo, sendo periodizado por Moura (1994) em Escravismo Pleno (1500-1850) e Escravismo Tardio (1850-1888), considerando a organização social do trabalho constituída pelo conflito de duas classes fundamentais: os escravizados e os senhores. A estrutura do escravismo abrangia os poderes do judiciário, administrativo e político. A vida social tinha como objetivo a manutenção da ordem vigente, mas esse movimento não era somente interno, todas as relações estavam diretamente ligadas aos acontecimentos, interesses e exigências do mercado internacional.

No século XIX, quando o Brasil se emancipou da metrópole, as necessidades do capitalismo internacional impulsionaram o país para rearranjos nas relações sociais, com reformas legislativas para implantação de uma nova ordem social, própria das nações latino-americanas recém-saídas do colonialismo, o capitalismo dependente, que necessitava do trabalho livre em condições de superexploração. Portanto, o capitalismo estruturado em bases escravistas originou uma particular divisão racial, sexual e de gênero do trabalho, que atualizada mantém as iniquidades sociorraciais que impactam a reprodução da força de trabalho, o que significa que a estratificação contemporânea das relações sociais no Brasil não tem na herança escravista a única explicação.

A estrutura social estabelecida no colonialismo, os processos de expropriação e morte e as resistências negras e indígenas estão sintetizados na forma como o Estado brasileiro aboliu a escravidão em 1888 e se tornou República em 1889. A abolição inconclusa, sem direitos de reparação não foi um acaso histórico, mas a necessidade do sistema de que um

segmento expressivo da população brasileira fosse mantido sempre à margem das condições mínimas de sobrevivência, tendo como opções a superexploração ou a morte (Silva, 2021).

### **Ventre livre em um corpo escravizado?**

As crianças e adolescentes na condição de escravizadas não eram vistas como infantes ou jovens em formação, eram consideradas mercadorias. Conforme Albuquerque & Fraga Filho (2006), na travessia atlântica vinham, geralmente, crianças acima de 10 anos, pois as mais novas eram mais valorizadas para escravização interna na África. A *mercadorização* era estabelecida na categorização das crianças em “crias de pé”, aquelas que já andavam e as “crias de peito”, recém-nascidas, para fins de taxaço das primeiras ou isenço de impostos das últimas.

Nesse mercado humano, os escravizados entre quinze e vinte anos, valiam mais em relação a outras faixas etárias, os homens eram mais valorizados do que as mulheres, pois o foco era o trabalho direto na produção colonial (Albuquerque & Fraga Filho, 2006). Para as crianças indígenas e negras no Brasil imperava a prerrogativa da violência. Às primeiras era reservada a catequese forçada dos Jesuítas e as crianças negras eram usadas como objeto cotidiano nas “casas de família” em que eram criadas.

A abordagem da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre), para o objetivo de nosso artigo questiona o sentido formal da liberdade outorgada e seus desdobramentos no trato com crianças e adolescentes negros livres antes e depois da abolição.

O princípio de que *todo o ser humano nasce livre* nunca foi para todas as pessoas. Quando pautamos criticamente a definição de *ser livre* percebemos que a liberdade prevista nessa lei é fundamentada na contradição que justifica a escravidão negra e seu texto é repleto de condicionalidades que buscavam manter a ordem social estabelecida ao mesmo tempo que promoviam a superação gradual do escravismo.

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nasceram no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre. § 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos Senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratá-los até a Idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o Senhor da mãe terá opção, ou de receber a indemnização de 600\$000, ou de Utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No Primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em Conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão Extinctos no fim de 30 annos. A declaração

do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, Se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos Serviços do mesmo menor (Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871).

O primeiro artigo remete a um não dito contraditório, o mito do ventre livre em um corpo humano escravizado. A criança negra não nascia livre. A criança do “ventre livre” era filha de uma mulher expropriada do seu direito de maternidade. O proprietário mantinha intacto o poder de perpetrar violências para ambas. Não obstante os termos implícitos, a liberdade jurídico formal das crianças estava condicionada a vários fatores expostos na Lei. Até os oito anos de idade ficariam sob o poder do proprietário de sua mãe, cuja obrigação de “cuidar” e “tratar” não especifica a qualidade das condições da sua criação. Seriam criadas como crianças livres? Pelo que indica a letra da lei, não, pois o proprietário receberia do Estado ao final de oito anos uma quantia reparatória ou poderia ficar com um/a jovem trabalhador/a até os 21 anos sob a sua posse. Ou seja, as crianças do “ventre livre” eram um bom negócio, de um jeito ou de outro. O destino da criança livre não era decisão de sua mãe, mas do proprietário e em último caso, do Estado. Vimos então que a destituição do poder familiar não é exatamente uma novidade em nossa sociedade.

O papel do Estado como mediador dos direitos do proprietário e da criança também precisa ser considerado, especialmente a sua condição de interventor. Caso o proprietário escolhesse a indenização, as crianças eram levadas para uma Associação autorizada a funcionar pelo Governo, que estava sujeita a inspeção do judiciário. Todavia, a lei não detalhava as condições do cuidado a ser dispensado, mas permitia a cessão das crianças e jovens para o trabalho, com o valor recebido ficando sob a posse da instituição. A institucionalização aparece desde esse período como a resposta do Estado para lidar com as crianças negras destituídas de seu direito ao convívio familiar.

A leitura da realidade em uma perspectiva de totalidade desloca a Lei do Ventre Livre, unicamente como lei protetora, para articulá-la ao contexto mais amplo de transformações liberais específicas do escravismo tardio, que serviu tanto para ampliação do trabalho livre como para banalização da superexploração e do uso de mão de obra infantil juvenil negra.

A Lei do Ventre Livre sintetizou concepções e interesses diversos no interior das elites e da sociedade em geral, mas também permitiu que dentro de uma lógica bastante limitada e controlada, para que os proprietários não tivessem prejuízos, houvesse um mínimo de reconhecimento de direitos para as famílias negras escravizadas, especialmente pela

necessidade de internalizar nelas, antes da Abolição, os valores dos modelos familiares considerados mais adequados, sob a égide da medicina higienista ancorada na sociabilidade burguesa.

Os discursos sobre maternidade e infância que passaram a ser difundidos entravam em contradição com a realidade. Porém, preparavam para o fim da escravidão coerente com as necessidades de exploração do trabalho, visto que no contexto de transição para o trabalho livre havia a necessidade de que as crianças e jovens negros livres também compusessem o conjunto de uma força de trabalho barata e superexplorada com a justificativa bem aceita socialmente de evitar a sua perambulação pelas ruas e para contenção de uma suposta propensão para o crime.

### **Dos Códigos de menores ao Plano de Convivência Familiar e Comunitária**

No pós-abolição e na República, o racismo foi remanejado como um elemento estruturante do novo modo de produção. A estratificação sociorracial foi consolidada pela ausência de políticas específicas para as populações negras. Ao contrário, a intervenção do Estado foi no sentido da sua criminalização e culpabilização pelas condições de pobreza e miséria. Para crianças e adolescentes negros, a política de institucionalização manteve-se como a estratégia para retirá-las das ruas. E porque, especialmente a partir dos anos 1930 “[...] na órbita do capital e das relações sociais de trabalho, estava em jogo criar corpos dóceis, educados para o trabalho, articulados com o projeto nacionalista que naquele momento ganhava novos foros de verdade e força mobilizadora” (Costa Junior, 2021, p. 140).

Os processos que antecederam a Abolição provocaram a existência de um contingente significativo de crianças negras sobrevivendo como pedintes, provocando um incômodo social nas camadas médias e ricas da sociedade que demandavam do Estado a sua retirada das ruas (Souza & Lino, 2022). Nas primeiras décadas do século XX, o caminho para resolver essa expressão da questão social foi a institucionalização nos manicômios, nos reformatórios e nas casas de correção para menores. Todas foram respostas racializadas para contenção das populações negras livres, consideradas um perigo para a sociedade e um atraso para o país.

O trato do Estado burguês brasileiro com as populações negras foi sempre marcado pela vigilância e repressão, e com as crianças e adolescentes nota-se um histórico processo de judicialização das suas questões. Na República, a primeira lei específica para esse grupo

social foi o decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, o “Código de menores”. Ao longo do tempo o termo “de menor” produziu um entendimento implícito sobre a cor e a classe desse grupo, que majoritariamente esteve em condição de institucionalização. E mesmo passados quase 100 anos entre o Código e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), termos como “menor” e “delinquente” persistem no imaginário social quando se referem a crianças e adolescentes negros e pobres acolhidos ou que cometeram ato infracional.

O Código de 1927 incorporou a ideologia eugênica que caracterizava os negros, especialmente do gênero masculino, como perigosos. Assim, na lógica institucional os meninos negros deveriam ser rigidamente controlados. Foi também a legislação que fixou a maioridade penal em 18 anos, separando os ditos menores infratores dos adultos. As famílias negras e pobres consideradas incapazes de cuidar e educar suas crianças foram judicialmente obrigadas a *abrir mão* de seu poder para os especialistas indicados pelo Estado. Muitas internalizaram esse estereótipo acreditando nas instituições do Estado como uma oportunidade para seus filhos terem acesso a alimentação, cuidados de saúde e educação para o trabalho. Uma propaganda que fez muitas famílias negras internarem voluntariamente seus filhos em instituições (Souza & Lino, 2022).

À exemplo de outras legislações da Primeira República, como o Código Penal de 1890, o Código de Menores não cita em seu conteúdo as populações negras como alvo de intervenção, porém está alinhado com o projeto de embranquecimento do Estado brasileiro, através da vigilância e da contenção das famílias negras, pela normatização e institucionalização de suas crianças e adolescentes. Especialmente a ênfase no enfrentamento da vadiagem, uma criação jurídica que recaiu especificamente sobre os negros e contribuiu para naturalizar a figura do menor trabalhador, mesmo com a proibição do trabalho para menores de 12 anos.

Na atualidade, a inserção de adolescentes negros no mundo do trabalho “o mais cedo possível” continua bastante valorizada, muitas vezes em detrimento do lazer, do direito de “andar por aí”, sem serem abordados como potencialmente criminosos. Trata-se de uma montagem ideológica bastante complexa, que articulou na sua origem o que chamamos de higienismo eugênico com a movimentação social moralista e cristã que Faleiros (2021, p. 43) aponta na perspectiva da assistência e da proteção aos *menores abandonados e delinquentes*.

Aqui, a solução eugênica travestida como higienismo ofereceu a possibilidade de um controle racial alinhado com a formalidade do contrato social estabelecido pela

abolição, o que garantiu ao Estado a justificativa para uma intervenção rígida sobre o grande contingente de indivíduos diagnosticados como inferiores, incapazes para o exercício da liberdade, perigosos, responsáveis por perturbações da ordem e, portanto, do progresso da nação (Silva, 2022, p. 41).

Na década de 1930, a proteção à infância no governo Vargas foi vinculada à expansão da industrialização, com as demandas dos empresários por ampliação da exploração do trabalho de adolescentes, com redução da idade mínima e carga horária igual dos adultos, alegando a alta incidência da vadiagem entre os menores e o aumento da delinquência (Faleiros, 2021). No período, o Decreto n.º 22.42 de 3/11/1932 que estabeleceu as condições do trabalho dos menores na indústria, ao mesmo tempo em que vetou o trabalho de quem não havia completado 14 anos, permitiu a prática profissional a partir de 12 anos, sob condições específicas.

A política para infância que na era Vargas articulou “[...] repressão, assistência e defesa da raça, se torna uma questão nacional, e, nos moldes em que foi estruturada, terá uma longa duração e uma profunda influência nas trajetórias das crianças e adolescentes pobres desse país” (Faleiros, 2021, p. 57). Destacamos que a pobreza mencionada pelo autor tem cor, pois as crianças e adolescentes alvo da política de institucionalização, eram e continuam sendo negros.

Segundo Faleiros (2021), em 1964 foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) para implementar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor calcada em uma forte política de militarização e da formação de “pessoas de bem”. No período de 1964 até 1989 a FUNABEM articulou com as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor – FEBEM, as entidades públicas e privadas constituindo um *sistema* de unidades de atendimento, muitas das quais foram denunciadas como espaços de violências, repressão e torturas.

A Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, extinguiu o decreto de 1927 e inaugurou o termo “menor em situação irregular”, que não havia no anterior. Considerando que a palavra irregular significa “não estar conforme as regras morais de conduta” inferimos que o novo código deu continuidade ao projeto conservador, acrescido dos contornos repressores do período.

Entre as situações consideradas *menor em situação irregular*, havia a avaliação de que suas famílias não tinham as condições básicas de sobrevivência, tais como saúde e instrução obrigatória. A avaliação não questionava as condições de vida insuficientes como uma

responsabilidade do Estado com a proteção social da classe trabalhadora, ao contrário, fundamentava a culpabilização das famílias. A dimensão moral também era usada para justificar a internação de menores sob a denúncia de sua exposição em situações que feriam os “bons costumes”.

Segundo Faleiros (2021), o Código de Menores de 1979 ao adotar a “situação regular” interpretou as questões de responsabilidade do Estado como problemas individuais. Tornou irregulares os sujeitos e não as suas condições de vida, forjadas na contradição das relações sociais capitalistas. A despeito da propaganda ufanista dos governos militares as condições do tratamento a infância não melhoraram, pelo contrário, se agravaram, pois foi um período de arrocho salarial nacional, acirramento da desigualdade em função da concentração de renda, intensificação das violações de direitos humanos e aumento do uso do trabalho de crianças e adolescentes para compor a renda familiar.

As famílias negras pobres e miseráveis que buscavam o suporte do Estado para dar conta de seus filhos, corriam o risco de tê-los institucionalizados sob a justificativa de abandono. A “cultura da institucionalização” (Rizzini & Rizzini, 2004) foi construída em cruzamento com o racismo institucional, porque a forma adotada pelo Estado brasileiro para o enfrentamento dessa expressão particular da questão social brasileira foi a massificação da internação de crianças e adolescentes negros.

No final dos anos 1970, no contexto de esgotamento político e econômico da ditadura civil militar e ascenso dos movimentos da sociedade civil, as lutas pelos direitos de crianças e adolescentes assumiram relevância, sendo posteriormente inseridas no rol de direitos sociais levados para discussão na Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu as bases legais para o Estatuto da Criança e do Adolescente demarcando como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade os direitos de vida, saúde, alimentação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade “[...] e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1988).

A promulgação do ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 espalhou para toda sociedade a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, materializou a mobilização dos movimentos sociais e representou um avanço, especialmente, quando

comparado com as legislações anteriores, visto que aboliu de sua redação termos como: “menor”, “delinquente”, “situação irregular” etc. Contudo, apesar do ECA instituir que a responsabilidade de cuidar na integralidade da criança e do adolescente envolve diversos entes públicos e privados, a família e/ou pessoas responsáveis, diferenciando-se dos Códigos de Menores que focavam unicamente na família, é perceptível a permanência da hegemonia do poder judiciário e de uma visão conservadora sobre as famílias pobres, majoritariamente negras, que continuam vistas como incapazes de manter suas crianças e adolescentes, e da ausência de questionamento das dimensões estruturais da formação social brasileira que incidem nos processos institucionais

Em 2006 foi lançado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), tendo como proposta fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários, conforme as diretrizes do ECA, como:

[...] uma política pública que prioriza, no acolhimento institucional, a preservação dos vínculos familiares, o atendimento personalizado e em pequenos grupos, o não desmembramento dos grupos de irmãos e a necessidade de integração com a comunidade local. No entanto, nem toda ação feita em nome do discurso da proteção, confere a crianças e adolescentes a preservação dos seus direitos garantidos por lei (Souza & Lino, 2022, p. 109).

No entanto, percebemos que esse campo se mantém tensionado por duas concepções em disputa, a *Doutrina da Situação Irregular* pautada no intenso controle das famílias pobres e a *Doutrina da Proteção Integral* cuja base é o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar assegurado por políticas de proteção social (Saraiva, 2022).

Apesar do ECA e do PNCFC não abordarem de modo racializado a realidade das crianças e adolescentes negros que historicamente receberam um olhar racista das autoridades, não significa manter desconsideradas as desigualdades sociorraciais, de classe, de gênero e orientação sexual.

### **Quero ter olhos para ver: a realidade desvelada no Censo MCA**

Os censos dos quais retiramos os dados para análise fazem parte de um projeto do Ministério Público do Rio de Janeiro realizado a partir de 2008, o Módulo Criança e Adolescente (MCA), caracterizado como um sistema *on-line* com dados estatísticos consolidados de todas as crianças e adolescentes inseridas/os nos programas de acolhimento

no Estado do Rio de Janeiro. O MCA publica os censos duas vezes por ano, com informações de acesso público.

A implantação do MCA, conforme registrado na Apresentação do 1º Censo (2008), resultou de ampla mobilização institucional envolvendo o Ministério Público, representantes das instituições de acolhimento, o Tribunal de Justiça e o apoio técnico-acadêmico do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Além disso, contou com a colaboração das Secretarias Municipais de Assistência Social dos municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, bem como da associação civil Instituto Quintal de Ana.

Segundo a Apresentação os dados relativos à institucionalização de crianças e adolescentes no estado do Rio de Janeiro encontravam-se, até então, dispersos e desorganizados. A implementação do MCA possibilitou a sistematização dessas informações e a elaboração de um diagnóstico mais preciso acerca do acolhimento institucional nos municípios fluminenses. Tal iniciativa favoreceu a articulação entre os órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos e contribuiu para maior celeridade na definição e encaminhamento das situações envolvendo crianças e adolescentes acolhidos.

Ainda que todas as informações geradas desde o primeiro Censo sejam relevantes, para efeitos da pesquisa em tela cujo núcleo central envolve as relações entre raça e classe e seus efeitos na institucionalização de crianças e adolescentes nossa análise ocorre a partir do 21º Censo (2018) quando o dado cor/etnia passou a compor os dados, tendo sido contabilizadas/os 1.724 crianças e adolescentes acolhidas/os no Estado do Rio de Janeiro, sendo 67% negras/os. Notamos que o dado foi abordado de modo diferente dos parâmetros oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que usa o termo cor ou raça para as alternativas de identificação. A partir do 22º Censo (2018) o dado tornou-se raça/cor/etnia com o somatório de pardos e pretos entendido como raça negra. O que nos remete às reflexões de Kabenguele Munanga (2003, p. 10) sobre o uso do termo etnia como recurso de suavização do conflito racial:

Embora a raça não exista biologicamente, isto é insuficiente para fazer desaparecer as categorias mentais que a sustentam. O difícil é aniquilar as raças fictícias que rondam em nossas representações e imaginários coletivos. Enquanto o racismo clássico se alimenta na noção de raça, o racismo novo se alimenta na noção de etnia definida como um grupo cultural, categoria que constitui um lexical mais aceitável que a raça (falar politicamente correto).

Considerando que etnia se refere a um conjunto de indivíduos com aspectos geográficos, culturais e sociais comuns como a língua, a religião ou a cosmovisão e cientes de que a diáspora africana no Brasil provocou quase uma aniquilação das referências africanas originais apontamos a contradição de o racismo antinegro ser nomeado como preconceito étnico visto que em nosso país as pessoas não são discriminadas por sua origem banto ou yoruba, mas pelo fato de serem negras. Assim, analisamos nos Censos 21º ao 34º, os dados de cor ou raça das crianças e adolescentes em sua correlação com a negligência familiar como motivo predominante para a condição de acolhimento a partir da construção das Tabelas 1 e 2, com dados do Ministério Público do Rio de Janeiro/Módulo Criança e Adolescente (MPRJ/MCA).

**Tabela 1 – Cor ou raça**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO – MPRJ								
MÓDULO CRIANÇA E ADOLESCENTE – MCA								
CENSOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES ACOLHIDOS NO ESTADO DO RJ								
CENSOS	Acolhidos	Pardos	Pretos	Negros	Branços	Amarelos	Indígenas	Ignorados
21º/2018	1724	661	505	1166	316	3	1	238
		38,34%	29,29%	67,63%	18,33%	0,17%	0,06%	13,81%
22º/2018	1650	727	552	1279	317	9	0	45
		44,06%	33,45%	77,51%	19,21	0,55%	0	2,73%
23º/2019	1723	805	585	1390	313	14	0	6
		46,72%	33,95%	80,67%	18,17%	0,81%	0	0,35%
24º/2019	1575	723	527	1250	304	16	0	5
		45,9%	33,46%	79,36%	19,30%	1,02%	0	0,32%
25º/2020	1425	652	468	1120	298	5	0	2
		45,75%	32,84%	78,59%	20,91%	0,35%	0	0,14%
26º/2020	1277	581	419	1000	273	3	1	0
		45,50%	32,81%	78,31%	21,38%	0,23%	0,08%	0
27º/2021	1318	631	417	1048	257	6	4	3
		47,88%	31,64%	79,52%	19,50%	0,46%	0,30%	0,23%
28º/2021	1369	627	482	1109	249	8	0	3
		45,80%	35,21%	81,01%	18,19%	0,58%	0	0,22%
29º/2022	1455	662	496	1158	287	9	1	0
		45,50%	34,09%	79,59%	19,73%	0,62%	0,07%	0
30º/2022	1471	625	518	1143	317	11	0	0
		42,49%	35,21%	77,7%	21,55%	0,75%	0	0
31º/2023	1512	667	517	1184	318	8	1	1
		44,11%	34,19%	78,3%	21,03%	0,53%	0,07%	0,07%
32º/2023	1505	681	511	1192	309	4	0	0
		45,25%	33,95%	79,20%	20,53%	0,27%	0	0
33º/2024	1519	648	551	1199	309	6	5	0
		42,66%	36,27%	78,93%	20,34%	0,39%	0,33%	0
34º/2024	1559	702	550	1252	296	10	1	0
		45,03%	35,28%	80,31%	18,99%	0,64%	0,06%	0

Fonte: Dados do MPRJ/MCA. Tabela autoral.

A série histórica compilada na Tabela 1 demonstra que do 21º (2018) até o 34º Censo (2024) mantém-se a prevalência de crianças e adolescentes pardas/os e pretas/os acolhidas/os no Estado do Rio de Janeiro. Todos os Censos subsequentes ao 21º ultrapassaram o percentual de 70% de crianças e adolescentes negros acolhidos, com os Censos 23º, 28º e 34º na margem de 80% enquanto o contingente branco não chega a 22% em todos os Censos.

É expressiva a quantidade de acolhidos classificados na categoria *parda*, o que torna ainda mais importante pensar o agregado de pretos e pardos como negros em acordo com a ideia de que o problema racial no Brasil é referente a desigualdade estrutural entre brancos e negros e não entre pardos e pretos.

No Censo IBGE 2022 foi apurado o percentual de 43,5% pessoas autodeclaradas brancas, 45,3% pardas e 10,2% pretas, com as populações negras figurando em maior número nos indicadores de miséria, pobreza e acesso precário aos bens e serviços, informações possíveis somente através da coleta do dado racial de maneira qualificada. Nesse sentido, o conjunto dos dados analisados nos Censos MCA segue o padrão nacional das iniquidades sociorraciais. E a forma de preenchimento do dado cor ou raça nos indica a complexidade tanto da autodeclaração como da heteroidentificação racial em um país cuja força do mito da democracia racial encobre os determinantes estruturais associados à cor da pele e à raça.

No Brasil ser uma pessoa negra significa passar por experiências bastante intensas de discriminação racial. E a aproximação simbólica e ou concreta à branquitude é percebida e utilizada como estratégia de proteção e aceitação social, ainda que essa dinâmica reproduza hierarquias raciais danosas para pretos e pardos.

A sociedade, em geral, continua a associar a população negra a comportamentos ruins, próprios de pessoas ignorantes, indisciplinadas e violentas. Parda é a categoria transitória, lugar onde as pessoas de pele menos escura podem, se assim desejarem, assumir uma identidade desconectada da sua vinculação com a população negra, o que confere legitimidade à política do branqueamento, residual na vida brasileira. (Eurico & Passos, 2022, p. 10)

O que torna imprescindível o debate sobre relações raciais e o enfrentamento do racismo institucional bem como o resgate das lutas que os movimentos sociais negros têm intensificado nas últimas décadas por uma identificação racial positiva sobre o ser negra/negro e reivindica reparações na forma de promoção da igualdade racial nas diversas políticas sociais públicas. E porque para além da identificação racial, trata-se também de um processo de autodefinição das crianças e adolescentes em reação aos estereótipos colocados

sobre as pessoas negras que abre possibilidades para romper com a desumanização histórica de seus corpos e como alternativa ao reconhecimento (Paula, Santos & Silva, 2023, p. 53).

O termo *ignorado* indica tanto o não preenchimento, como o próprio uso do termo pelos profissionais das unidades. Ações que reforçam violações raciais, pois a coleta qualificada do dado cor ou raça nos documentos e sistemas institucionais se refere ao dimensionamento e enfrentamento das desigualdades sociorraciais que atingem os sujeitos e desvela a construção social em torno de estereótipos raciais que determinam o lugar que cada grupo ocupa socialmente. Além de ser um elemento central para a equidade nas políticas públicas (Eurico & Passos, 2022). Nesse sentido, indagamos, o que está realmente sendo ignorado? A cor ou raça das crianças e adolescentes ou as suas próprias existências e de suas famílias?

Apesar do acolhimento ser uma medida de caráter excepcional, os dados verificados em uma temporalidade histórica confirmam a percepção de que a realidade vai na contramão do PNCFC, cujo norteador é a convivência familiar e comunitária, ou seja, mais do que uma situação, o acolhimento, para crianças e adolescentes negras/os o acolhimento tem o caráter de uma condição social imposta pelo Estado. Na análise percebemos que no período entre 2018 e 2024 ocorre um decréscimo no número total absoluto de acolhidos, contudo, notamos o aumento expressivo do percentual crianças e adolescentes negras/os, de 67,63% em 2018 para 80,31% em 2024.

O acolhimento institucional é um serviço de alta complexidade da Proteção Especial previsto na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) (Brasil, 2004) como medida de proteção provisória e excepcional a partir de ameaça ou violação dos direitos, seja: “I) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III) Em razão de sua conduta” (ECA, 2019, p. 67). Dos 26 fatores de acolhimento de adolescentes no Estado categorizados nos descritores dos censos MCA, nossa análise se restringe ao motivo mais recorrente: *negligência*<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> “Negligência – Falta de cuidado, de aplicação, de exatidão, de interesse, de atenção; desleixo, descuido. [Jurídico]; 1. Falta de vigilância; descuido, desídia, desleixo, 2. Sentimento de que alguém ou alguma coisa não merece sua atenção ou respeito; desatenção, desinteresse, menosprezo, 3. Falta de iniciativa; indolência, inércia, preguiça” (Dicionário Michaelis – <https://michaelis.uol.com.br>). A problematização entre os significados do termo e o que motiva o acolhimento de crianças e adolescentes negros revela uma ausência de possibilidades para as famílias cuidarem de seus filhos conforme o que é preconizado em lei.



**Tabela 2 – Fator de Acolhimento**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO – MPRJ			
MÓDULO CRIANÇA E ADOLESCENTE – MCA			
NEGLIGÊNCIA COMO FATOR DE ACOLHIMENTO SOB OS CENSOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES ACOLHIDOS NO ESTADO DO RJ (2018-2024)			
CENSOS	Fator Negligência	CENSOS	Fator Negligência
21º	546 (31,67%)	28º	497 (36,30%)
22º	588 (35,64%)	29º	526 (36,15%)
23º	612 (35,53%)	30º	517 (35,15%)
24º	551 (34,98%)	31º	591 (39,09%)
25º	530 (37,19%)	32º	610 (40,53%)
26º	462 (36,18%)	33º	563 (37,06%)
27º	487 (36,95%)	34º	661 (42,40%)

Fonte: Dados do MPRJ/MCA. Tabela autoral.

Em todos os censos o motivo que mais levou crianças e adolescentes ao acolhimento foi a *negligência*, definida como a privação da criança ou adolescente daquilo que é essencial ao seu desenvolvimento sadio (MCA MPRJ, 2021, p. 38). Por outro lado, conforme Nascimento (2016, p. 76 *Apud* Souza & Lino, 2022, p. 111) a negligência especificada apenas como ato voluntário e irresponsável da família assume um caráter individual, uma valoração depreciativa que,

[...] supõe que quando um pai, uma mãe não se comporta conforme um mandato social instituído é tido como negligente, e como efeito, a criança terá um destino infeliz [...] a partir da relação negligência/proteção/abrigo são pensadas a criminalização da família pobre e as intervenções jurídicas e sociais punitivas da pobreza [...] Tendo em vista a lei afirmar que já não é mais possível abrigar por pobreza, a família pobre ganha o novo estatuto de família negligente, categorização que justifica a intervenção estatal de abrigo.

Quando desvelamos o significado racial e de classe da avaliação de negligência relacionado às famílias negras, entendemos que: “[...] com frequência, se esconde a criminalização dos pobres como justificativa para o rompimento dos vínculos familiares, por meio de ações oficiais” (Eurico, 2020, p. 105). A impossibilidade da manutenção de condições dignas para criação dos filhos, que é estigmatizada pelas instituições, trata-se de uma expressão da questão social.

[...] em nome da proteção, a precariedade financeira de muitas famílias de crianças e adolescentes acolhidos são transformadas em negligência e incompetência para cuidar de seus filhos. Valendo-se da pobreza, estereótipos e falas desqualificadoras silenciam e condenam os modos de existir de muitas famílias – pobres e negras (Souza & Lino, 2022, p. 111).

Termos como negligência, dentre outros para justificar o acolhimento costumam encobrir os condicionantes sociais de raça, gênero e classe e a omissão do Estado na atenção

das famílias cujo poder foi retirado. Em contrapartida, a análise constituída dos elementos citados faz cair por terra a ideia do Estado como protetor natural da infância, que esconde “[...] os verdadeiros interesses de acumulação de taxas de lucratividade, exploração de trabalhadores e manutenção da ordem vigente” (Saraiva, 2022, p. 84).

Sabemos da ocorrência de situações graves de negligência familiar, que podem colocar em risco a vida de crianças e adolescentes independentemente de classe social, raça ou território. Contudo as formas de cuidados das famílias negras nas senzalas, nos quilombos, nas favelas e nas periferias são aquelas que têm sido historicamente consideradas insuficientes ou menos adequadas. Em todos os Censos MCA a negligência figurou em todos os censos com mais de 30% como motivo do acolhimento e chegando a 42% no 34º, o que indica a necessidade de investigar junto aos integrantes do sistema de garantia de direitos acerca de possíveis percepções vinculando práticas sociais consideradas inadequadas ou condições de instabilidade financeira na avaliação de negligência em relação a famílias negras.

### **Considerações sobre o acolhimento institucional em uma abordagem antirracista**

O desafio de construir na realidade em questão, uma abordagem antirracista tem como premissa o reconhecimento do lugar determinante do racismo na formação social, identificando a história dos povos indígenas e das populações negras em suas lutas por direitos.

Raça, racismo e discriminação racial são categorias que ao longo da história brasileira tanto nomeiam quanto sintetizam o quadro de desigualdades sociorraciais que em todas as esferas da vida social impactam as populações negras nas diferentes faixas etárias. Por outro lado, expressam as lutas dos movimentos sociais negros pela responsabilização do Estado brasileiro no enfrentamento do racismo como uma questão nacional.

No século XIX, pelo olhar da medicina higienista, as mulheres negras foram acusadas de não nutrirem afeto por seus filhos. O que, com mediações, nos remete à atualidade das famílias com filhos institucionalizados sob o olhar legal que as afirma incapazes para o cuidado.

Ainda que historicamente tenham sido as principais cuidadoras dos filhos das famílias brancas das classes médias e altas, as mulheres negras foram consideradas inaptas para cuidar

dos seus próprios. Na atualidade, com filhos institucionalizados continuam sendo questionadas sobre a sua capacidade materna, não como qualquer mulher, mas como mulheres negras. Assim, a intervenção do Estado diz muito mais do que estas mulheres não suportam pela ausência das políticas sociais no seu cotidiano, do que de uma suposta incapacidade moral intrínseca.

Os modos de criação das crianças e adolescentes, as comidas, a religiosidade, a arte, as experiências negras de modo geral são marcadas por estereótipos fabricados pela branquitude, que criam barragens de acesso das famílias negras e das crianças e adolescentes ao direito da convivência familiar e comunitária prevista legalmente. O antirracismo requer confrontar o “filtro branco” que media a escuta das famílias negras nos espaços institucionais. As populações africanas em diáspora foram violadas em seu direito mais básico, destituídas de sua humanidade formal e colocadas na condição de escravizadas. Porém, a desumanização falhou como projeto, na medida em que mulheres e homens tratados como coisa construíram novos modos de viver, reinventaram suas culturas, resistiram para a perpetuação de suas existências.

Nos Censos MCA a maioria das crianças e adolescentes é composta por sujeitos negros, sendo a negligência o motivo mais frequentemente registrado para o acolhimento. O que para nós foi abordado como um dado de problematização acerca da associação entre raça e caracterização de práticas parentais como negligentes e a persistência de estruturas racializadas nas políticas de proteção social.

O elevado percentual de crianças e adolescentes negros em acolhimento institucional provoca um questionamento crítico, pois apesar dos avanços normativos para a proteção integral de crianças e adolescentes, uma parcela significativa continua sendo direcionada à institucionalização, em detrimento da permanência com suas famílias em condições dignas. Como assegurar condições materiais e sociais que permitam às famílias das classes trabalhadoras exercer plenamente o cuidado de seus filhos, com acesso à educação, saneamento básico, segurança pública, assistência social, habitação, saúde, esporte, cultura e lazer em uma sociedade racista, de capitalismo dependente cuja sustentação está na superexploração do trabalho? Acreditamos que o deslocamento de foco da institucionalização para a promoção da convivência familiar e comunitária não é apenas um debate teórico, mas

uma estratégia coletiva que precisa ser apropriada pelos componentes do sistema de garantia de direitos, pelos trabalhadores, famílias e pelas crianças e adolescentes atendidos.

Em que pese a importância do ECA e outras legislações de garantia de direitos, pois são oriundas de lutas sociais históricas da classe trabalhadora, a dimensão jurídico formal é constituída pelas contradições que mantêm as opressões e impedem a transformação da realidade. Assim, a efetivação das leis no cotidiano envolve formação e organização política no enfrentamento dos elementos que dinamizam o sistema capitalista, como o racismo. A institucionalização de crianças e adolescentes continua sendo justificada em função da imagem de controle construída acerca das famílias negras como desestruturadas. Não é questionada a funcionalidade dessa institucionalização para o controle dos corpos e para formação de mão-de-obra sobrando. Considerando o caráter contraditório das relações na sociabilidade burguesa, compreendemos que a promulgação de uma lei, por melhor que seja, abrange apenas a dimensão formal da realidade. A sua concretização na vida social exige um permanente exercício cotidiano de mobilização coletiva para garantir a materialização dos direitos previstos.

## Referências

Albuquerque, Wlamyra Ribeiro de. & Fraga Filho, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

Brasil. **Lei 2040, de 28.09.1871**. Lei do Ventre Livre. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 04 jun. 2024.

Brasil. **Lei 6697/79/ Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Diário Oficial da União, 1979. Disponível em://[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 09 jun. 2024.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Brasil. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 1990.

Brasil. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2006.

Brasil. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005.



Costa Junior, José dos Santos. **Mal-estar na história da infância:** a invenção do menor infrator no Brasil. Tese (Doutorado em História). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2021.

Eurico, Marcia Campos & Passos, Rachel Gouveia. Democracia e lutas antirracistas. **Em Pauta**, v. 20, n. 50, p. 125-136, 2022.

Eurico, Marcia Campos. **Racismo na Infância**. São Paulo: Editora Cortez, 2020.

Faleiro, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In*: Rizzini, Irene (Org.). **A arte de governar crianças**. São Paulo: Cortez, 2021. p. 33-96.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 17 mar. 2026.

Lima, Rodrigo S. Prefácio. *In*: Saraiva, Vanessa Cristina dos Santos. **Serviço Social e Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 9-15.

Ministério Público do Rio de Janeiro/Módulo Criança e Adolescente. **1º ao 34º Censo do MCA/MPRJ**. Disponível em: <https://mca.mp.rj.gov.br/>. Acesso em: 31 julho. 2025.

Moura, Clovis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Anita, 1994.

Munanga, Kabenguele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação- PENESB-RJ, 05 de novembro de 2003.

Oliveira, Dennis de. **Racismo Estrutural:** uma perspectiva histórico-crítica. São Paulo: Dandara, 2021.

Paula, Rafaela Rodrigues de; Santos, Steffane Pereira & Silva, Charles Luiz da. “Minha resposta ao racismo é a raiva”: Priscila Rezende, interseccionalidade e imagens de controle. **Revista Tempo, Espaço e Linguagem**, v. 14, n. 1, p. 38-57, 2023.

Rizzini, Irma; Rizzini, Irene. **A Institucionalização de Crianças no Brasil**. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2004.

Saraiva, Vanessa Cristina dos Santos. **Serviço Social e Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

Silva, Ana Paula Procopio da. Resistências negras e amefricanidade. **Revista Fim do Mundo**, n. 4, p. 42-59, 2021.

Silva, Ana Paula Procopio da. Higienismo, eugenia e racismo na gênese do Serviço Social brasileiro. *In*: Eurico, Marcia Campos; Silva, Maria Liduína de Oliveira e; Passos, Rachel



Teresa Cristina Torres de Abreu do Amaral & Ana Paula Procopio da Silva  
*Formação social brasileira e racismo estrutural na institucionalização de crianças e adolescentes*

Gouveia; Gonçalves, Renata. (Orgs.). **Antirracismos e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2022. p. 38-52.

Souza, Lilian da Silva & Lino, Michelle. Proteção tem cor: problematizando o acolhimento institucional de crianças e adolescentes negros. **Serviço Social em Debate**, v. 5, n. 1, p. 100-116, 2022.

**Submetido em:** 31 de dezembro de 2025

**Avaliado em:** 02 de fevereiro de 2026

**Accito em:** 10 de março de 2026